

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 17/07/2024

# CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.803 DE 18 DE JUNHO DE 2024** INSTITUI O SISTEMA DE INSTRUÇÃO PERMANENTE PARA A PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Instrução Permanente de Prevenção da Febre Maculosa, conhecida como febre do carrapato no Município.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá e coordenará campanhas, nas quais poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras, as seguintes atividades:

I – elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre prevenção e tratamento adequado;

II – realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização para levar ao conhecimento da população informações sobre a febre maculosa, por se tratar de doença infecciosa, transmitida aos humanos pela picada do carrapato, podendo levar à morte;

III – coordenação permanente de atividades preventivas dos animais em conjunto com a coordenadoria de vigilância ambiental.

IV – elaborar métodos de prevenção e controle que ajudem a reduzir o potencial de surtos de doenças zoonóticas, os patógenos podem ser bacterianas, virais, parasitárias ou podem envolver agentes não convencionais e podem se espalhar para os humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou meio ambiente; campanhas educativas para promover saúde coletiva

Art. 3º São objetivos da campanha prevista nesta Lei:

I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de prevenção e combate à febre maculosa;

II – ampliar a informação e o conhecimento sobre causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;

III – incentivar a busca pela prevenção, diagnóstico e tratamento dos pacientes;

Art. 4º As clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos similares deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A febre maculosa é uma doença infecciosa, transmitida aos humanos pela picada do carrapato, podendo levar à morte. Entre os sintomas estão febre alta, dores de cabeça e dores musculares, podendo surgir manchas róseas nas extremidades, em torno dos punhos e tornozelos, tronco, face, pescoço, palmas das mãos e solas dos pés. Se você tiver estes sintomas, procure atendimento médico.”

Art. 5º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, notadamente a divulgação de informações sobre a doença e as ações de prevenção e combate.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 18 de junho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: JUNIOR CORUJA  
CMP: 3460/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.804 DE 18 DE JUNHO DE 2024** INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Orientação Profissional”, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, no âmbito escolar.

Art. 2º As Escolas Municipais poderão realizar atividades destinadas à orientação profissional de alunos devidamente matriculados nos anos finais do ensino fundamental, com atenção especial para os alunos do 9º ano do ensino fundamental.

Art. 3º As atividades a que se refere o art. 2º desta Lei tem por objetivos:

I – informar aos alunos quais profissões se destacam no mercado de trabalho atual, a formação necessária, perfil e requisitos;

II – esclarecer aos alunos as qualificações, habilidades e competências necessárias ao exercício dessas profissões no mercado atual;

III – incentivar os jovens alunos ao conhecimento por novas profissões, carreiras e em quais setores se destacam;

IV – orientar os alunos na escolha de uma profissão, seja ela técnica ou superior.

Art. 4º As atividades nas escolas municipais consistirão em palestras com profissionais de diversas áreas, aulas temáticas, debates em grupos, exposições, e outras atividades pedagógicas, com a participação de professores da rede municipal.

Art. 5º As atividades serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com demais Secretarias profissionais convidadas, empresas, e entidades do Terceiro Setor voltadas à educação.

Art. 6º Para cumprimento à presente Lei, as atividades serão desenvolvidas de modo que não impliquem ônus ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: JUNIOR CORUJA  
CMP: 2425/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.805 DE 18 DE JUNHO DE 2024** DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO NO PAVIMENTO TERREO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, AOS DOSOS GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, QUANDO INEXISTENTE EQUIPAMENTO INTERNO PARA ACESSO A PAVIMENTOS SUPERIORES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica instituído o atendimento no pavimento térreo de prédios públicos, aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de

locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento, no Município de Petrópolis.

Art. 2º - O atendimento poderá ser disponibilizado de modo a permitir o livre acesso à informação ou prestação dos serviços a serem requeridos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º - Poderá ser providenciado todos os equipamentos e materiais necessários para o atendimento, no mesmo modelo daquele existente em outro pavimento onde não esteja disponibilizado o acesso.

Art. 4º - Poderá ser estabelecido, mediante senha ou outro sistema de controle, as preferências decorrentes das Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 5º - No mesmo ambiente do pavimento térreo poderá ser disponibilizado local adequado para o atendimento, guarnecido, ao menos, com água potável e sanitários para ambos gêneros, para utilização da população a ser atendida.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 7º - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Eduardo do blog  
CMP: 280/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.806 DE 18 DE JUNHO DE 2024** INSTITUI O PROGRAMA “Direito na Escola” a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a OAB, no contra turno das escolas municipais de educação.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Direito na Escola”, com aulas de Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no contra turno das escolas municipais de educação.

§ 1º As palestras sobre os temas de “Noções de Direito” e “Cidadania” e serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais a partir do 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental.

§ 2º As palestras a serem ministradas deverão ser previamente agendadas com a direção das escolas municipais.

§ 3º A carga horária das palestras serão, preferencialmente, de 01 (uma) hora aula semanal com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

Art. 2º O profissional que lecionará sobre o tema “Noções de Direito e Cidadania” deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 1º Os temas abordados nas escolas deverão observar as resoluções deliberadas da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os conteúdos programáticos e da divisão da sua respectiva carga horária, respeitando as determinações do MEC sobre a matéria;

§ 2º A definição do conteúdo programático observará as particularidades locais, as demandas específicas de cada unidade estudantil, as orientações gerais tratadas nesta lei.

§ 3º Preferencialmente, as palestras relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo mínimo:

I – Direitos e Garantias Fundamentais;

II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral;

Art. 3º É vedado ao profissional a que se refere o artigo 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapeço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 4º O programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e profissional palestrante.

§ 1º Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e o profissional para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil não se interessar na execução do Programa “Direito na Escola”, as incumbências descritas neste artigo poderão ser assumidas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 1º, o responsável pelo programa poderá se valer, a título precário, de estagiários de direito que tenham concluído pelo menos a metade do curso, desde que autorizado e/ou reconhecido pelo MEC.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta Lei.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Marcelo chitão  
CMP: 9273/2021

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.807 DE 18 DE JUNHO DE 2024** INSTITUI A CAMPANHA JULHO SEM PLÁSTICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Julho Sem Plástico, para conscientização sobre a redução do uso de plástico, no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 2º - A Campanha Julho Sem Plástico tem os seguintes objetivos:

I – educar a sociedade quanto ao uso do plástico e sobre o seu correto descarte;

II – informar a coletividade sobre alternativas ecológicas de uso do plástico, assim como sobre possibilidades de reciclagem;

III – ensinar mecanismos nas escolas, comércios e similares, sobre o uso de materiais compostáveis ou biodegradáveis como mudanças de hábitos, em substituição ao plástico;

IV – inspirar, educar e fazer com que as

pessoas reflitam sobre como os seus hábitos de consumo estão afetando o futuro do planeta;

V – conscientizar sobre a importância de utilização de sacolas reutilizáveis e canudos de papel;

VI – fomentar a diminuição da utilização de garrafas de plástico e copos de plástico descartáveis;

VII – incentivar a importância da coleta seletiva residencial.

Art. 3º - Para a consecução dos fins desta Lei, o Poder Público poderá desenvolver:

I – palestras nas comunidades, universidades, escolas e demais espaços públicos;

II – campanhas educativas nos meios de comunicação oficial e de grande circulação do Município de Petrópolis;

III – visitações de agentes comunitários nas residências dos municípios com distribuição de panfletos informativos;

IV - campanhas publicitárias nas redes sociais oficiais;

V – colocação de busdoor e cartazes informativos no transporte coletivo municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, abertura de crédito adicional especial.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Domingos Protetor  
CMP: 3761/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.808 DE 18 DE JUNHO DE 2024** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SABER DIREITO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE AULAS EXPOSITIVAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 1º Fica autorizada, no Município de Petrópolis, a criação do Programa Saber Direito, que poderá ser implementado através de parcerias entre as faculdades e universidades do ensino público e privado e as escolas públicas municipais, com o objetivo de realização de aulas expositivas sobre a Constituição Federal e Direitos Humanos aos alunos da rede pública municipal.

Art. 2º As palestras poderão ser ministradas pelos alunos das faculdades e universidades de forma não onerosa, e poderão ser computadas como atividades complementares, a critério da universidade

§ 1º Será certificada a participação no Programa pelos alunos como atividade voluntária pelas instituições participantes.

§ 2º Os alunos participantes apresentarão relatório de atividade para comprovação de sua participação.

Art. 3º As palestras são destinadas aos alunos a partir do 1º ano do Ensino Médio, podendo ser adaptadas para os pais.

Art. 4º As instituições parceiras disponibilizarão em seus calendários acadêmicos as datas e locais em que serão realizadas as palestras.

Art. 5º As atividades realizadas pelos alunos das instituições parceiras serão avaliadas por tutores da própria instituição.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Fred Procópio  
CMP: 108/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.813 DE 24 DE JUNHO DE 2024** DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS DURANTE O MÊS DE MAIO CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS PÚBLICOS DE UTILIDADE PARA COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos nas repartições municipais, durante o mês de maio, contendo os números dos canais públicos de utilidade para combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão:

I – Ser legíveis, com caracteres compatíveis;

II – Ser afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Abuso sexual: A utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. O abuso sexual é geralmente praticado por uma pessoa com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Essa violência pode se manifestar dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar).

II - Exploração sexual: É a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais, mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca, ocorrendo de quatro formas:

I - exploração sexual no contexto da prostituição; É o contexto mais comercial da exploração sexual, normalmente envolvendo rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores e demais pessoas que se beneficiam financeiramente da exploração sexual, também podendo ocorrer sem intermediários, não havendo, de qualquer forma, que se falar em “prostitutas”, tratando-se, em verdade, de pessoas em formação covardemente exploradas.

II - produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenho, filme etc.) envolvendo crianças e adolescentes.

III - tráfico para fins de exploração sexual: É a promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento no território nacional ou para outro país de crianças e adolescentes com o objetivo de serem exploradas sexualmente.

Turismo com motivação sexual: É a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 24 de junho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Eduardo do Blog  
CMP: 2543/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.814 DE 24 DE JUNHO DE 2024** DENOMINA “SERVIDÃO PEDRA DO CRISTO” O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NA ESTRADA VELHA DA ESTRELA, NA ALTIURA DOS NÚMEROS 256 AO 257 J, ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica denominado “SERVIDÃO PEDRA DO CRISTO” o logradouro público localizado na Estrada Velha da Estrela, na altura dos números 256 ao 257 J, no bairro Alto da Serra, Petrópolis, com extensão aproximada de 300 metros e largura com cerca de quatro metros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Hingo Hammes  
CMP: 3778/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.815 DE 24 DE JUNHO DE 2024** INSTITUI A CAMPANHA DE SEGURANÇA DIGITAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica instituída no Município, no âmbito da educação fundamental, a Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital.

Parágrafo único. A coordenação da Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital ficará a cargo da Secretaria de Educação.

Art. 2º A Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital terá por objetivos promover:

I - o exame minucioso, pelos estudantes, do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II - o aprendizado do conceito de cidadania digital, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como abuso sexual virtual, cyberbullying, vazamentos de dados pessoais, a ação de cibercriminosos e outras ameaças;

IV - a conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica tais como cibridismo, nomofobia e lesão por esforço repetitivo - LER, decorrentes do mal uso das tecnologias digitais; e

V - a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais.

Art. 3º Para a consecução do propósito da Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital, tanto quanto possível, deverá ser buscada a interdisciplinariedade, transversalidade e a contextualização nas aulas ministradas, tendo como pano de fundo a discussão dos temas recomendados pela coordenação, atendendo aos objetivos elencados no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 12 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Junior Coruja  
CMP: 2476/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.825 DE 08 DE JULHO DE 2024** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE PLANTÃO 24 HORAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do Município de Petrópolis, o atendimento de plantão odontológico 24 (vinte e quatro) horas, nas unidades de saúde do município e conveniadas que funcionem 24 (vinte e quatro) horas, para atendimento de urgência.

Art. 2º - O Plantão 24 (vinte e quatro) horas tratará apenas dos casos que caracterizarem urgência.

Art. 3º - Os atendimentos deverão ocorrer por ordem de chegada, observando a prioridade para os casos mais graves, e respeitados os benefícios em favor de crianças, idosos, gestantes, na forma da lei e na sequência dos demais.

Art. 4º - O Plantão 24 (vinte e quatro) horas executará procedimentos para alívio da dor, controle de hemorragias e infecções da região buco-maxilar, atendimento dos traumatismos dento-alveolares, além de cirurgias dentais básicas, que formam o conjunto mais comum da demanda na área odontológica.

Art. 5º - São consideradas situações de urgência as hemorragias dentais, abscessos, trismo (travamento da mandíbula), dor de origem bucal, pulpites (inflamação da polpa dentária) e necessidades estéticas em dentes anteriores.

Art. 6º - O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 08 de julho de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: DUDU  
CMP: 48/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8826 DE 08 DE JULHO DE 2024** RECONHECE ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA OS DIREITOS E GARANTIAS ATRIBUÍDOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ.

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Petrópolis - RJ, que as pessoas com fibromialgia convivem com moléstia que lhes causa impedimento de longo prazo de natureza física, nos termos da Lei Federal 13.146 de 2015, o que lhes representa obstáculo para a plena participação social em termos de igualdade que devem ser superados com o amparo do Poder Público.

Art. 2º. Como ferramenta de inclusão das pessoas com fibromialgia em Petrópolis - RJ, ficam-lhes assegurados os Direitos estabelecidos pela Lei Federal 13.146 de 2015 e quaisquer outros previstos por Legislações do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis que disponham sobre Direitos e Garantias às Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Para fins de identificação das pessoas com fibromialgia e garantia dos direitos aqui previstos, valer-se-á da Carteira de Identificação das Pessoas com Fibromialgia, em conformidade com o art. 3º da Lei Municipal nº 7.947 de 2020, com as regulamentações estabelecidas pela Lei Municipal nº 8.626 de 2023.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 08 de julho de 2024.